



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 148.

Proc. SEI n. 5577-60.2019.6.21.8000

Parecer n. 148/2019

Assunto: Recurso. Pregão. Prestação de serviços de instalação de sistema de condicionamento de ar. Ausência de assinatura do responsável técnico na proposta comercial. Inobservância a requisitos de habilitação. Desprovisionamento.

Senhor Diretor-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso (doc. 0198733) interposto pela licitante Planiduto Ar Condicionado Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 73/2019, o qual tem por objeto a prestação de serviços de instalação de sistema de ar-condicionado, com fornecimento de equipamentos e materiais, para a modernização do Prédio Joaquim Francisco de Assis Brasil, localizado nesta Capital.

A recorrente alega que a proposta da empresa Quadrante Soluções Ltda. não observou os ditames da Lei n. 5.194, de 24.12.1966, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, mencionando, ainda, que foram infringidas as alíneas ‘h’ e ‘i’ do item 9 do Edital, onde estão elencados os documentos pertinente aos requisitos de habilitação.

A recorrida acostou contrarrazões (doc. 0198741) afirmando que a irrisignação não merece “qualquer consideração” e a pregoeira, por seu turno, manteve a decisão (doc. 0199841), fazendo subir o recurso, nos termos do art. 17, inc. VII, do Decreto n. 10.024, de 20.9.2019.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões e as contrarrazões recursais foram apresentadas no prazo legal, atendendo ao disposto no item 10 do Pregão Eletrônico n. 73/2019, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

No mérito, a recorrente Planiduto Ar Condicionado Ltda. pugna pela desclassificação da empresa Quadrante Soluções Ltda., alegando “irregularidades e inconsistências no atendimento às condições editalícias” e à legislação de regência.

De acordo com suas razões, a proposta da licitante declarada vencedora não atende ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, transcritos a seguir:

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.*¹

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Nesse contexto, a recorrente formulou os seguintes argumentos:

[...] o nome digitado do Sr. LUIS FELIPE MASIERO sem identificação e/ou sua qualificação, e como o objeto do certame se caracteriza como obra/serviço de engenharia, deveria a mesma em atendimento a Lei FEDERAL Nº 5194 de 24 de dezembro de 1.966, estar devidamente assinada pelo Engenheiro Mecânico, Responsável Técnico da Empresa, devendo ser considerada nula nos termos da lei federal supramencionada.

Acrescente-se neste fato, que a proposta sequer está assinada digitalmente pela pessoa Responsável Técnica da Empresa. Simplesmente digitalizou-se o nome do Gerente de Vendas da referida Empresa sem a devida qualificação.

Acerca do alegado, a recorrida consigna que a “[...] a mera oferta de proposta comercial em processo licitatório não é ato de engenharia, não impondo que o representante legal da licitante, para fins de representá-la no certame, seja o Engenheiro responsável técnico [...]].”

Resumidamente, na compreensão da recorrente, a apresentação de proposta sem a assinatura do responsável técnico é nula, devendo acarretar a desclassificação da Quadrante Soluções Ltda., a qual, por seu turno, defende que os preços ofertados naquele documento têm natureza comercial, afastando-se a incidência dos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, posto que a atividade não é qualificada como ato de engenharia.

Entendo, s.m.j., que assiste razão à recorrida.

A matéria passou pelo escrutínio do c. Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.872/2010 – Plenário, de relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro, do qual se extraem os seguintes excertos:

*Em primeiro lugar, não fica claro o propósito de se exigir a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, **responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, uma vez que os preços ofertados têm natureza comercial.** [...].*

A regra do art. 14 da Lei nº 5.194/1966 tem aplicabilidade para a elaboração do orçamento em si, de responsabilidade da Administração. É ele (o orçamento-base) que demanda conhecimento técnico. Afinal, resulta do levantamento dos serviços que serão condizentes com a execução do objeto contratado, em conformidade com o projeto básico que o subsidia. Assim, o engenheiro técnico responsabiliza-se pelos serviços escolhidos, custos e quantidades que formam a planilha orçamentária. [Grifamos].

No caso concreto, analisado pela Corte de Contas, o INSS exigia em edital que a proposta comercial fosse assinada pelo responsável técnico, regra considerada inadequada e restritiva à competitividade do certame, razão pela qual o eminente relator fez a seguinte recomendação à Autarquia:

9.4. alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços.

Extraí-se dessa decisão que o mero preenchimento da planilha orçamentária, fornecida pela Administração com todos os itens necessários à execução dos serviços, devidamente quantificados, é uma tarefa comercial, sendo despicienda a assinatura do responsável técnico, vez que não cabe a ele avaliar custos ou se responsabilizar pelos valores da proposta, a margem de lucro, os provisionamentos e vários outros aspectos inerentes aos riscos da atividade empresarial.

Por outro viés, ainda que hipoteticamente se previsse tal critério em edital, como o fez o INSS, no acórdão anteriormente colacionado, a desclassificação da proposta pela simples ausência de assinatura do responsável técnico é considerada, pela doutrina e jurisprudência, excesso de rigor formal, o qual não atende ao interesse público e restringe indevidamente a competição, prejudicando o processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204].

O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. [TCU. Acórdão n. 2302/2012 – Plenário].

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. [STF. RO em MS n. 23.714-1, DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence].

Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.[TJ-RS. Agravo de Instrumento n. 70048200125, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos].

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [TCU. Acórdão n. 351/2015 – Plenário].

É nesse sentido que se deve pautar a atuação administrativa, privilegiando o conteúdo em detrimento da forma, sempre que das circunstâncias se colham elementos suficientes à garantia da lisura dos atos envolvidos no processo licitatório, *in casu*.

Idêntico raciocínio utilizo para refutar a alegação de que a proposta não fora assinada digitalmente, *ad argumentandum tantum*, vez que tal formalidade não é exigida.

No âmbito do Comprasnet, a identificação dos partícipes é realizada previamente, por meio do credenciamento junto ao Órgão provedor do Sistema, quando o licitante recebe a chave de acesso e registra a senha pessoal e intransferível, responsabilizando-se por todas transações efetivadas no certame.

Para ilustrar a questão, reproduzo alguns dispositivos contidos no edital de licitação que tratam da matéria:

4. DO CREDENCIAMENTO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

4.1. Para participar do pregão, o licitante deverá credenciar-se junto ao provedor do Sistema e dependerá de registro prévio e atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

4.1.1. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

[...]

5. DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

5.7. O licitante será formalmente responsável pelas transações efetuadas em seu nome e deverá assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Grifamos)

Logo, o detentor da chave de acesso tem legitimidade plena para se obrigar em nome da pessoa jurídica, responsabilizando-se por todos os atos praticados no âmbito do Sistema.

Assim, diante dessas breves considerações e com espeque em sedimentada doutrina e jurisprudência, esta Assessoria se manifesta, s.m.j., por não haver irregularidade na proposta encaminhada pela licitante classificada em primeiro lugar.

A segunda irresignação apresentada refere-se aos documentos de habilitação elencados nas alíneas ‘h’ e ‘i’ do item 9 do Edital, acerca dos quais a recorrente se limitou a anotar a seguinte expressão: “Registre-se que a empresa QUADRANTE SOLUÇÕES LTDA., infringiu dois itens do referido edital [...]”

De fácil verificação, as certidões pertinentes àquelas alíneas encontram-se no documento n. 0197497, páginas 17-18 e 27, atendendo às exigências do certame, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal, consignada nos seguintes termos:

Analisamos a documentação apresentada pelo licitante Quadrante Soluções Ltda., e consideramos estar plenamente de acordo com o exigido no item 9.1, letras “h” a “j” do edital (Pregão 73/2019). [doc. 0197497, p. 1].

Nesse sentido, não havendo indicação de qualquer irregularidade nas certidões, porquanto a matéria foi tratada genericamente pela recorrente, esta Unidade de assessoramento entende que a insurgência não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se, s.m.j., pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se a decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante Quadrante Soluções Ltda.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Em 27.12.2019.

Carlos Eduardo S. de Vargas,
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

1 Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. [...].



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 27/12/2019, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0199824** e o código CRC **64F04BA6**.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0199884.

Rh.

À consideração superior.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,
DIRETOR-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral**, em 27/12/2019, às 10:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0199884** e o código CRC **02D0ADB7**.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000

Despacho P - doc. SEI n. 0199905.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica (doc. SEI n. 0199824), o qual adoto como razão de decidir.

À Diretoria-Geral para registrar decisão no sistema Comprasnet.

Após, à CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

Desa. MARILENE BONZANINI,
Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Bonzanini, Presidente**, em 27/12/2019, às 10:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0199905** e o código CRC **42D227EF**.